AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226765 - SP (2025/0432140-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JHONATAS UBIRATAN FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
		ÁLVARO BATISTA DE LIMA - SP483982
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMETNAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* GRAVIDADE DA CONDUTA. POLICIAL MILITAR. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 316 DO CPP. NÃO PEREMPTORIEDADE DO PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva decretada em desfavor de policial militar acusado de homicídio qualificado, consistente em ter adentrado, durante a madrugada, a residência de sua ex-companheira mediante uso de cópia da chave e efetuado disparo de arma de fogo na cabeça da vítima, seu atual companheiro, pleiteando a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por medidas alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e idônea, especialmente quanto à garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se a ausência de revisão periódica no prazo do art. 316, parágrafo único, do CPP implica ilegalidade da custódia; (iii) determinar se as condições pessoais favoráveis autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, que revela elevada periculosidade do agente e justifica a medida para garantia da ordem pública.

4. O fato de o agente ser policial militar e ter se valido de cópia da chave para ingressar na residência da ex-companheira durante a madrugada, culminando em execução mediante disparo na cabeça da vítima, reforça a necessidade da custódia cautelar.

5. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que a gravidade concreta do delito e o modus operandi constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

6. A ausência de revisão da prisão no prazo de 90 dias previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP não acarreta

Documento eletrônico VDA57990800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:12
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 31e12262-8374-4c1b-9ea2-7ef9e6fc4737

ilegalidade automática, por não se tratar de prazo peremptório, desde que persistam os requisitos do art. 312 do CPP.

7. As condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não afastam a prisão preventiva quando demonstrada sua imprescindibilidade.

8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57990800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:12
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 31e12262-8374-4c1b-9ea2-7ef9e6fc4737

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226765 - SP (2025/0432140-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JHONATAS UBIRATAN FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
		ÁLVARO BATISTA DE LIMA - SP483982
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMETNAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* GRAVIDADE DA CONDUTA. POLICIAL MILITAR. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 316 DO CPP. NÃO PEREMPTORIEDADE DO PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva decretada em desfavor de policial militar acusado de homicídio qualificado, consistente em ter adentrado, durante a madrugada, a residência de sua ex-companheira mediante uso de cópia da chave e efetuado disparo de arma de fogo na cabeça da vítima, seu atual companheiro, pleiteando a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por medidas alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e idônea, especialmente quanto à garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se a ausência de revisão periódica no prazo do art. 316, parágrafo único, do CPP implica ilegalidade da custódia; (iii) determinar se as condições pessoais favoráveis autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, que revela elevada periculosidade do agente e justifica a medida para garantia da ordem pública.

4. O fato de o agente ser policial militar e ter se valido de cópia da chave para ingressar na residência da ex-companheira durante a madrugada, culminando em execução mediante disparo na cabeça da vítima, reforça a necessidade da custódia cautelar.

5. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que a gravidade concreta do delito e o modus operandi constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

6. A ausência de revisão da prisão no prazo de 90 dias previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP não acarreta

Documento eletrônico VDA57666870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:00
Código de Controle do Documento: 3eafe242-dcbd-4b37-8ee2-22cca23d62bb

ilegalidade automática, por não se tratar de prazo peremptório, desde que persistam os requisitos do art. 312 do CPP.

7. As condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não afastam a prisão preventiva quando demonstrada sua imprescindibilidade.

8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JHONATAS UBIRATAN FERREIRA DA SILVA, contra decisão de fls. 579-583, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que a decisão agravada é genérica e que já não mais subsistem os motivos apresentados. Afirma que a instrução já está praticamente encerrada, tendo sido preservadas a ordem pública e o eventual risco a instrução processual, de modo que não estão mais presentes os requisitos motivadores para a manutenção da prisão em desfavor do agravante. Alega que o agravante apresentou-se espontaneamente e confessou a prática delitiva.

Requer que seja feito o juízo de retratação para que seja substituída a prisão por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 582-583):

> [...]
> Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública, tendo sido evidenciado no decreto o *modus operandi* adotado – o recorrente, exercendo a função de policial militar, adentrou a residência de sua ex-companheira durante a madrugada, utilizando-se de uma cópia da chave, e efetuou disparo de arma de fogo na cabeça da vítima, atual namorado daquela –, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.
> No sentido de que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* em crime de homicídio qualificado, constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública [...]
> Ademais, no que tange à apontada inobservância do parágrafo único, do art. 316 do Código de Processo Penal, a manutenção da segregação cautelar na fase de pronúncia não exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente a demonstração de que permanecem inalterados os motivos ensejadores da medida extrema, desde que presentes os requisitos do art. 312 do referido diploma, conforme ocorreu na espécie.
> Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, garantir a revogação da prisão cautelar, quando evidenciada a sua imprescindibilidade.

Documento eletrônico VDA57666870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:00
Código de Controle do Documento: 3eafe242-dcbd-4b37-8ee2-22cca23d62bb

> Pelos mesmos motivos, mostra-se insuficiente e inadequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
>
> Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.
>
> Publique-se. Intimem-se.

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, notadamente gravidade da conduta perpetrada ante o *modus operandi* adotado – o agravante, policial militar, atirou na cabeça do então namorado de sua ex-companheira após invadir a casa desta de madrugada, utilizando-se de uma cópia da chave –, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

A Lei n. 13.964/2019 incluiu no art. 316 do Código de Processo Penal a obrigatoriedade de o juiz revisar a cada 90 dias a manutenção da prisão preventiva, sob pena de ilegalidade, exigindo decisão fundamentada. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entende que esse prazo não é peremptório, de modo que o atraso na revisão não resulta em ilegalidade automática da prisão, tampouco na soltura imediata do custodiado (AgRg no RHC 130.942/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2020).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:00
Código de Controle do Documento: 3eafe242-dcbd-4b37-8ee2-22cca23d62bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 226.765 / SP

Número Registro: 2025/0432140-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15138848020248260228 22242825020248260000 22457243820258260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JHONATAS UBIRATAN FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
ÁLVARO BATISTA DE LIMA - SP483982
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHONATAS UBIRATAN FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
ÁLVARO BATISTA DE LIMA - SP483982
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA57964201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:07
Código de Controle do Documento: b63197e2-20ad-4ff7-ba7a-8efba34166bc

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:07
Código de Controle do Documento: b63197e2-20ad-4ff7-ba7a-8efba34166bc